



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009893/2002-90
Recurso nº 511.145
Resolução nº **3801-000.075 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 3 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréa Medrado Darzé (suplente) e José Luiz Bordignon.

Ausente a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração — Cofins - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano calendário 1998, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 205.337,44 (fl. 07).

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, contestando a autuação sob o argumento de que os períodos de 07 e 09/98 fez compensação e para os períodos de 10 e 11/98 reconhece que é devedora, tendo recolhido a quantia referente à 04/98, junta Darf comprobatórios”.

A Delegacia de Julgamento em Brasília proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: Provas/DCTF - Se na fase impugnatória a contribuinte comprova em parte a improcedência do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se manter a importância da exigência fiscal correspondente.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme reclamação de fls. 74 a 91 reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese:

- A Lei nº 11.457/2007, ao estabelecer nova organização à administração tributária federal e demais normas, previu, em seu artigo 24, a obrigatoriedade da apreciação no prazo máximo de 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
- Que o pedido de compensação foi feito há mais de 5 anos sem haver qualquer decisão administrativa, inegavelmente, o direito da Recorrente de utilizar os valores objeto de requerimento de compensação é inquestionável, nos moldes do que estabelece o parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.
- Ilegalidade dos juros aplicados com base na taxa Selic.

Processo nº 10166.009893/2002-90
Resolução n.º **3801-000.075**

S3-C1T1
Fl. 103

REQUER:

Sejam acolhidas as razões expostas, reformando-se a respeitável decisão proferida, decretando-se, por conseguinte, a nulidade do presente Auto de Infração, julgando-o totalmente improcedente.

Caso Vossas Senhorias entendam pela subsistência do auto de infração, requer seja excluída a Taxa Selic, aplicando-se os juros de mora de 1%, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Como visto anteriormente, trata-se da exigência da Cofins, referente aos períodos de apuração abril, julho e setembro de 1998, cuja motivação foi a falta de recolhimento ou pagamento principal da referida contribuição, constatada em procedimento de auditoria interna de DCTF.

A interessada, por ocasião da impugnação, repetindo-se na apresentação do recurso voluntário, aduz que apresentou pedido de compensação para os débitos da Cofins dos períodos de apuração 07/98 e 09/98, nos seguintes processos:

(i) Para o Período de Apuração (PA) 07/98 – processo nº 10166.010087/98-44: protocolizado em 12/08/1998.

(ii) Para o Período de Apuração (PA) 09/98 – processo nº 10166.015717/98-68: protocolizado em 16/12/1998.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), através do Acórdão 03-30.097 – 4ª Turma da DRJ/BSA, decidiu pela manutenção do lançamento relativamente aos débitos cuja compensação ainda não tinha sido homologado.

Assim, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Informar em que fase se encontram os processos nº 10166.010087/98-44 e 10166.015717/98-68;
2. Anexar cópia dos pedidos de compensação e a(s) respectiva(s) decisão(ões), caso exista(m);
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

Processo nº 10166.009893/2002-90
Resolução n.º **3801-000.075**

S3-C1T1
Fl. 105
